

DECISÃO N° 1345121, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 25752.464436/2016-82

AIS nº 231/2016 - PP-Rio de Janeiro/RJ

Autuada: PAN MARINE DO BRASIL LTDA

A empresa **PAN MARINE DO BRASIL LTDA** foi autuada em 29 de outubro de 2016 por "*Não cumprimento das exigências sanitárias contidas na Notificação nº 312/2190310 de 27 de setembro de 2016, emitida pela autoridade sanitária competente visando aplicar a legislação específica vigente. Os itens não cumpridos foram os de números 1,2,4,5,6,7,8,10,11,12,13,14,15 e 17* ", infringindo a Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 72, de 2009, o Decreto nº 8.077, de 2013 e a Lei nº 6.437, de 1977. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, inciso XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 16 de fevereiro de 2017 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa em 15 de março de 2017 (fls. 05-104), alegando, em suma, ilegitimidade passiva por não ter relação de responsabilidade com a embarcação e que se trata de agência marítima e que, por esta razão, não poderia ser responsabilizada por infrações à legislação sanitária que foram constatadas. Alega, ainda, nulidade da autuação por ausência na descrição detalhada da infração e falta de motivação para a lavratura do auto de infração. No mérito, informa que todos os desvios apontados na inspeção sanitária foram sanados. Requer a insubsistência da autuação e arquivamento do processo ou máximo a aplicação de penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 05 de maio de 2017 pela manutenção do AIS (fls. 115-120), argumentando que em 27/09/2016 a embarcação CE LABORDE JR foi inspecionada para fins da emissão do seu Certificado Sanitário de Embarcação. Na ocasião, foram observadas 18 exigências sanitárias descritas na Notificação nº 312/2190310, folhas 110 a 112.

Em relação à alegação de ilegitimidade passiva,

destaca que a empresa agiu na qualidade de agente/operador e que apresentou os argumentos de mérito na defesa. Por outro lado, informa que realizou consulta ao Concentrador de Dados Portuários do Porto Sem Papel e, obteve o Documento Único Virtual de número 028869/2016 no qual consta que o Armador Proprietário da embarcação CE LABORDE JR é a empresa MARÉ ALTA DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA (fls. 105). E, acrescenta que as empresas PORT LOGISTIC AGÊNCIA MARÍTIMA / NECOTRANS BRASIL - AGENTE TRANSPORTES, NAVEGACAO & TRÂNSITOS SOCIEDADE, estão registradas como Agência de Navegação (fls.107).

Acrescenta, também, que em consulta ao sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, contatou que as empresas MARÉ ALTA DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA E PAN MARINE DO BRASIL LTDA possuem sede no mesmo endereço (fls.108 e 109). E, desta o documento de fls. 32, qua seja a 41ª Alteração Contratual da empresa PAN MARINE DO BRASIL LTDA, CNPJ 42.519.082/0001-25, onde consta a empresa MARÉ ALTA DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA, como sua sócia-quotista. Com esses dados, conclui que não resta dúvida quanto ao vínculo de Armador Proprietário e pugna pela manutenção da autuação.

No mérito, analisa as argumentações dos itens descumpridos e mantém seu posicionamento de que tais itens da Notificação não foram cumpridos.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Desnecessário, porém, adentrar na análise de mérito da infração, uma vez que constatada a ilegitimidade passiva da Autuada.

Compulsando os autos, especialmente o Auto de Infração Sanitária - AIS de fls. 02 e as provas processuais juntadas às fls. 105-109, verifico que não é possível sustentar a responsabilidade da empresa autuada pela infração sanitária de descumprimento da Notificação nº 312/2190310, uma vez que a Autuada não é a Armadora ou proprietária da embarcação, restando evidente a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, afrontando, assim, o disposto no art. 13, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Apesar de a empresa MARÉ ALTA DO BRASIL

NAVEGAÇÃO LTDA (Armador/proprietário) e a empresa Autuada integrarem mesmo grupo econômico de fato, conforme fls. 108-109, não há comprovação nos autos do processo de que a Autuada tenha contribuído para gerar a infração sanitária em questão.

A esse respeito a Procuradoria Federal junto à Anvisa já firmou o entendimento de que a sanção administrativa tem finalidade essencialmente punitiva, educativa e preventiva e, por isso, deve ser atribuída à pessoa jurídica que a causou e não a outra empresa que integre o mesmo grupo econômico e que em nada contribuiu para gerar o resultado (PARECER n. 00093/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU) e, nesse contexto, a infração em tela deveria ter sido imputada ao armador proprietário ou ao capitão da embarcação e contra tais lavrado o auto de infração sanitária.

Considerando que houve vício por ilegitimidade passiva da Autuada, somente resta arquivar o presente processo administrativo sanitário, a fim de, havendo prazo prescricional, permitir a elaboração de outro auto de infração em desfavor da empresa responsável, para fins de exercício da pretensão punitiva da Administração Pública Federal, acaso assim entenda a área autuante.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 53 da Lei nº 9.784/1999, declaro nulo o Auto de Infração Sanitária em epígrafe por inobservância dos requisitos do inciso I do artigo 13 da Lei nº 6.437/1977 e determino o arquivamento do Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.

Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e**

Vigilância Sanitária, em 24/02/2021, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1345121** e o código CRC **10AD4C36**.
